

A.I. N - 269096.0004/22-4
AUTUADO - FORTLEV INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.
AUTUANTE - JAYME GONÇALVES REIS
ORIGEM - DAT METRO / IFEP INDÚSTRIA
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 28/08/2023

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF N^º 0165-04/23-VD**

EMENTA: ICMS. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. **a)** MATERIAIS PARA USO OU CONSUMO PRÓPRIO. Comprovado que houve a anulação dos créditos fiscais tomados mediante emissão de notas fiscais de saídas respectivas com tributação. Infração insubstancial; **b)** FALTA DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO INGRESSO NO ESTABELECIMENTO DO AUTUADO. GLOSA DO CRÉDITO. O autuado não apresentou documentos ou argumentos capazes de desconstituir a autuação. Não acolhida a arguição de nulidade. Infração mantida. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELTÓRIO

Tratam os presentes autos de exigência de crédito tributário no montante de R\$ 85.248,58, mais multas por descumprimento de obrigação principal, em decorrência das seguintes imputações:

- Infração 01 – 001.002.002: “Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a aquisição de material para uso e consumo do estabelecimento. Referente às entradas de guarda-chuva, bandeirola, mascote de pelúcia, display de chão, régua de gôndola, stopper, bobina de forração-propaganda, banner, bicicleta, flyer, luminária, folder, bloquinho Fortlev, sacola de papel Fortlev, expositor, conjunto roda, cilindro, tapete borracha, nécessaire, camisa em malha, conforme demonstrativo Fortlev_2017_2018_Anexo_F/CIndevido, parte integrante do Auto de Infração, cópia entregue ao Autuado”. Valor lançado R\$ 9.029,94 mais multa de 60% com previsão no Art. 42, inciso VII, alínea “a” da Lei nº 7.014/96.

- Infração 02 – 001.002.010: “Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS por não haver entrado a mercadoria no estabelecimento ou serviço não ter sido prestado. Referente a Nota Fiscal nº 12.026, emitida em 18/01/2017, chave: ‘42170110921911000709550020001202861405670980’, pela Filial de Araquari-SC, sem comprovação de trânsito do Estado de Santa Catarina até o Estado da Bahia (CT – Conhecimento de Transporte), além de utilização do preço médio de transferência da mercadoria ADAPTADOR CX D'ÁGUA 60 X 2 (P/TANQUE) calculado em desacordo com o previsto na Lei Complementar 87/1996, presumindo-se simulação de operação”. Valor lançado R\$ 76.218,64 mais multa de 60% com previsão no Art. 42, inciso V, alínea “b” da Lei nº 7.014/96.

O autuado, através de seus Representantes Legais, ingressou com Impugnação ao lançamento, fls. 18 a 42, apresentando inicialmente uma síntese dos fatos, e, após argumentar a tempestividade da peça defensiva, passou a suscitar a nulidade do Auto de Infração (A.I.) por vício de motivação.

Disse que o A.I. é nulo por imprecisão na sua fundamentação legal, na medida em que não foram indicados os juros utilizados e o percentual da correção monetária, não possuindo o lançamento fiscal elementos suficientes para se determinar com exatidão a matéria tributável nos termos dos arts. 39, alínea “e”, inciso VI e 47 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal do Estado da Bahia – RPAF/BA (Dec. 7.629/99), citando, ainda, para efeito de consubstanciar seu argumento, a Súmula nº 01 deste CONSEF além de entendimento jurisprudencial deste mesmo Órgão Julgador e do quanto estabelecido pelo Art. 142 do CTN.

Em seguida passou a arguir a decadência do crédito tributário relacionado à infração 02,

pugnando por sua imediata extinção, nos termos do art. 156, inciso V do CTN.

Destacou que a autuação trata de transferência de insumo para seu processo produtivo, apropriado em 25/01/2017, entretanto a notificação do lançamento só ocorreu em 06/07/2022, já decaído nos termos do Art. 150, § IV do CTN.

Para referendar seu argumento citou e transcreveu jurisprudência originária do STJ, Súmula nº 12 deste CONSEF, além de orientação da PGE/PROFIS contida no Incidente de Uniformização nº 2016.194710-0 que define que seja o prazo decadencial de cinco anos contado da data da ocorrência do fato gerador quando há a escrituração do imposto, porém o imposto recolhido ocorreu a menos, sem que se cometa dolo ou simulação.

Ao adentrar ao mérito da autuação no tocante à infração 01, suscitou ausência de repercussão financeira para o Estado, na medida em que se tratou de creditamento de bens adquiridos para uso e consumo, todavia, em que pese ter tomado o crédito no momento da entrada, deu saída tributada para o próprio estabelecimento neste Estado conforme se infere através das notas fiscais anexadas aos autos, refletidas no quadro elaborado à fl. 27 onde indica o número da nota de entrada e a respectiva nota de saída, colacionando *print* com exemplo específico relacionada a nota fiscal de saída nº 693238-1, com a respectiva nota fiscal de entrada, fl. 28, sustentando, assim, ausência de repercussão econômica ao Estado da Bahia, tendo em vista a aplicação do princípio da não cumulatividade.

Com referência a infração 02, onde houve glosa do crédito apropriado no valor de R\$ 76.218,64, decorrente de operação de transferência de insumos pela sua filial de Santa Catarina, sob o fundamento de que a mercadoria não ingressou em seu estabelecimento, sustentou ser incontroverso a possibilidade de crédito dos insumos transferidos, na condição de fabricante de Caixas D'Água, tendo em vista que o único motivo para a glosa decorre da suposta ausência de circulação física da mercadoria.

Afiançou que os insumos ingressaram em seu estabelecimento no mês 01/17, devidamente lançados em seu livro Registro de Entradas, cópia anexa, enquanto que o estabelecimento filial remetente efetuou o lançamento da Nota Fiscal nº 120286 em seu livro Registro de Saídas também no mês 01/17, fotos anexas fls. 31/32. Acrescentou que, está colacionando aos autos declaração firmada pela transportadora Transertaneja Ltda., consignando que as mercadorias objeto da Nota Fiscal nº 12026 também foram transportadas pelo Conhecimento de Transporte nº 4899, conforme fl. 32/33, o qual foi registrado em seu livro Registro de Entrada no mês 02/2017.

Após citar jurisprudência para respaldar seus argumentos, concluiu este tópico pugnando pelo cancelamento do lançamento tendo em vista que é legítimo o direito ao crédito de ICMS tomado, sob pena de violação ao disposto nos arts. 155, § 2º da CF, 19 e 20 da LC 87/96 e 29 da Lei nº 7.014/96.

Ainda em relação a infração 02, apontou ausência de demonstração do cálculo que seria correto para o produto “adaptador”, tendo em vista que o autuante fundamentou a autuação sob o argumento de que a utilização do preço médio de transferência da mercadoria foi calculado em desacordo com o previsto na Lei Complementar, presumindo simulação da operação.

A este respeito citou ser evidente a nulidade do lançamento por ausência de certeza quanto a materialidade do crédito tributário, tendo em vista que o autuante entendeu a operação como “simulada”, no entanto deixou de apresentar o fundamento adequado para tanto, bem como o cálculo que entendia ser o correto, ressaltando que sequer influenciava na operação por se tratar de operações de transferências entre filiais.

Prosseguiu citando doutrina e jurisprudência a este respeito e concluiu este tópico pugnando pelo cancelamento do auto de infração.

Questionou ausência de subsunção do fato às penalidades do Art. 42, inciso V, alínea “b” e VII, alínea “a” da Lei nº 7.014/96, cujas penalidades aplicadas nos percentuais de 100% e 60%, sustenta que não se enquadram nos fatos autuados, argumentando, ainda, que a excessiva onerosidade da

multa imposta visa coibir a sonegação do imposto, o que não se verifica no presente caso, tendo em vista que os créditos apropriados são legítimos nos termos da legislação que citou.

Em conclusão apresentou os seguintes pedidos:

- i) Seja cancelado o presente auto de infração, por víncio material, ante a ausência de indicação do fundamento legal para aplicação dos acréscimos legais.*
- ii) Seja reconhecida a decadência parcial do crédito tributário em relação à infração 02;*
- iii) Seja cancelado o auto de infração em razão de ausência de infração em ambas as imputações;*
- iv) Sejam canceladas as multas aplicadas tendo em vista a ausência de subsunção do fato à penalidade;*

Ao final requereu que todas as publicações e intimações referentes ao presente processo sejam encaminhadas exclusivamente em nome do advogado que indicou, com o respectivo endereço profissional e endereço eletrônico, sob pena de nulidade.

O autuante apresentou Informação Fiscal, fls. 725 a 728, onde, após descrever os fatos relacionados às imputações, ingressou ao mérito da infração 01 dizendo que não é preciso muito esforço para se comprovar que as mercadorias relacionadas no demonstrativo de fls. 9 e 10 não se enquadram nas premissas do art. 309 do RICMS/BA, inciso “T”, alínea “b”, transcritos.

Naquilo que pertine à Infração 02 citou que o autuado recorre à decadência para tentar se omitir da acusação, no entanto, afiançou que *“temos aqui é a presunção de ocorrência de um lançamento doloso, uma vez que não foi comprovada a efetiva entrada da mercadoria em território baiano”*, considerando, assim, afastada a decadência à luz da Lei nº 8.137/90, cujo seu Art. 1º transcreveu.

Adiante disse que à fl. 32 o autuado alegou que as mercadorias foram transportadas pela “Transertaneja Ltda”, conforme Conhecimento de Transporte nº 4889, fl. 628, aduzindo, entretanto, que o autuado tenta lograr êxito nos seus argumentos apresentando documento que não faz prova, tendo em vista que a nota fiscal objeto da autuação, fl. 08, é de número 120286 e as relacionadas no CTe nº 4889 são de nº 120597, 120295 e 120287, acrescentando que também não confere com as citadas notas fiscais constantes do aludido CTe o número da chave de acesso da nota fiscal nº 120286, não acolhendo, portanto, o argumento defensivo.

Concluiu pugnando pela manutenção do Auto de Infração em sua íntegra.

Consta, à fl. 731, pedido de “*vista*” ao PAF formulado pelo advogado Rafael Almeida de Freitas, OAB-BA nº 62.931, para o qual foi emitido substabelecimento (fl. 733) com o fim exclusivo para obter cópia integral destes autos e realizar protocolo referente ao presente processo, em trâmite nesta SEFAZ.

Registro o comparecimento à sessão de julgamento virtual realizada nesta data da representante legal do autuado, Drª Juliana Emi Hasegawa, OAB/SP nº 333.759, para fim de efetuar sustentação oral dos argumentos defensivos.

VOTO

O Auto de Infração sob análise foi expedido com o objetivo de reclamar crédito tributário no total de R\$ 85.248,58, mais multas, em decorrências das seguintes acusações, ambas relacionadas a utilização indevida de créditos fiscais:

- Infração 01 – 001.002.002: *“Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a aquisição de material para uso e consumo do estabelecimento. Referente às entradas de guarda-chuva, bandeirola, mascote de pelúcia, display de chão, régua de gôndola, stopper, bobina de forração-propaganda, banner, bicicleta, flyer, luminária, folder, bloquinho Fortlev, sacola de papel Fortlev, expositor, conjunto roda, cilindro, tapete borracha, necessaire, camisa em malha,*

conforme demonstrativo *Fortlev_2017_2018_Anexo_F/CIIndevido*, parte integrante do Auto de Infração, cópia entregue ao Autuado". Valor lançado R\$ 9.029,94 mais multa de 60% com previsão no Art. 42, inciso VII, alínea "a" da Lei nº 7.014/96.

- Infração 02 – 001.002.010: "Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS por não haver entrado a mercadoria no estabelecimento ou serviço não ter sido prestado. Referente a Nota Fiscal nº 120.286, emitida em 18/01/2017, chave: '42170110921911000709550020001202861405670980', pela Filial de Araquari-SC, sem comprovação de trânsito do Estado de Santa Catarina até o Estado da Bahia (CT – Conhecimento de Transporte), além de utilização do preço médio de transferência da mercadoria ADAPTADOR CX D'ÁGUA 60 X 2 (P/TANQUE) calculado em desacordo com o previsto na Lei Complementar 87/1996, presumindo-se simulação de operação". Valor lançado R\$ 76.218,64 mais multa de 60% com previsão no Art. 42, inciso V, alínea "b" da Lei nº 7.014/96.

O autuado arguiu a nulidade do Auto de Infração alegando existência de vício de motivação por imprecisão na sua fundamentação legal na medida em que não foram indicados os juros utilizados e o percentual da correção monetária, com ofensa ao previsto pelo Art. 39, inciso IV, alínea "e" do RPAF/BA aprovado pelo Dec. 7.629/99.

Não acolho o argumento supra na medida que inexiste na legislação tributária vigente previsão para tal procedimento. No Demonstrativo do Débito constante à fl. 04, consta, de forma individualizada, o valor do débito apurado por cada infração, o acréscimo moratório e a multa, calculada pelo próprio sistema de lavratura do Auto de Infração, além da observação de que o débito apurado está sujeito a correção monetária, acréscimo moratório e/ou redução da multa de acordo com a legislação vigente e em função da data de quitação do débito. Portanto, esses valores serão aferidos no momento da efetivação do pagamento, se for o caso, e estão definidos pelo Código Tributário do Estado da Bahia – COTEB, em seus Arts. 100 a 102, não havendo obrigatoriedade por parte do autuante a indicação de juros e percentual da correção monetária, no momento da lavratura do Auto de Infração, pois não é atribuição do mesmo, inexistindo, pois, qualquer ofensa ao dispositivo regulamentar mencionado pelo autuado.

Quanto a Infração 01, no valor de R\$ 9.029,94, por utilização irregular de créditos fiscais originários de aquisições de bens para uso ou consumo próprio pelo autuado, apesar da defesa não negar tais aquisições e sua destinação, argumentou que na realidade embora tenha tomado o crédito fiscal dessas operações não houve qualquer prejuízo ao Erário, na medida em que emitiu notas fiscais de saídas para si próprio, no mesmo período da aquisição, vinculando notas fiscais de aquisições com as respectivas notas de saídas, o que na prática anulou o crédito fiscal tomado.

Este argumento, de fundamental importância para o deslinde da questão foi totalmente ignorado pelo autuante quando da apresentação da informação fiscal, se limitando a citar que as operações com as mercadorias objeto da autuação não geram direito a utilização de crédito fiscal, fato este que, a rigor, não foi negado pelo autuado, porém, houve emissão de notas fiscais de saídas anulando tais créditos, situação esta ignorada pelo autuante.

Considerando a indicação nos autos das notas fiscais de saídas que anularam a tomada dos créditos fiscais irregularmente utilizados, fato não negado ou contestado pelo autuante, acolho o argumento defensivo e julgo insubstancial a infração 01.

No que concerne a infração 02, a questão central e motivadora do lançamento se relaciona a utilização irregular de crédito fiscal no valor de R\$ 76.218,64 "por não haver entrado a mercadoria no estabelecimento ou serviço não ter sido prestado, referente Nota Fiscal nº 120.286, emitida em 18/01/2017, chave de acesso nº '42170110921911000709550020001202861405670980', pela Filial de Araquari-SC, sem comprovação de trânsito do Estado de Santa Catarina até o Estado da Bahia (CT – Conhecimento de Transporte)".

Foi arguida uma preliminar de mérito pelo autuado em relação a esta infração, suscitando a decadência do crédito e pugnando por sua imediata extinção, nos termos do art. 156, inciso V do CTN. Para tanto, foi destacado que a autuação trata de transferência de insumo para seu processo

produtivo, apropriado em 25/01/2017, entretanto a notificação do lançamento só ocorreu em 06/07/2022, portanto, já decaído nos termos do Art. 150, § IV do CTN.

Para referendar seu argumento citou e transcreveu jurisprudência originária do STJ, Súmula nº 12 deste CONSEF, além de orientação da PGE/PROFIS contida no Incidente de Uniformização nº 2016.194710-0 que interpreta que seja o prazo decadencial de cinco anos contado da data da ocorrência do fato gerador quando há a escrituração do imposto, porém o imposto recolhido ocorreu a menos, sem que se cometa dolo ou simulação.

Tal argumento não foi acolhido pelo autuante ao sustentar que *“temos aqui a presunção de ocorrência de um lançamento doloso, uma vez que não foi comprovada a efetiva entrada da mercadoria em território baiano”*, considerando, assim, afastada a decadência e mencionado a Lei nº 8.137/90, cujo seu Art. 1º transcreveu, tendo acrescentado que o autuado alegou que as mercadorias foram transportadas pela “Transertaneja Ltda”, conforme Conhecimento de Transporte nº 4889, fl. 628, aduzindo, entretanto, que o autuado tenta lograr êxito nos seus argumentos apresentando documento que não faz prova, tendo em vista que a nota fiscal objeto da autuação, fl. 08, é de número 120286 e as relacionadas no CTe nº 4889 são de nº 120597, 120295 e 120287, acrescentando que também não confere com as citadas notas fiscais constantes do aludido CTe o número da chave de acesso da nota fiscal nº 120286, não acolhendo, portanto, o argumento defensivo.

O autuado utilizou para sustentar seu procedimento, o entendimento firmado pela PGE/PROFIS através do *“Incidente de Uniformização nº 2016.194710-0”*, cuja aplicação é pacífica neste órgão julgador.

Nesse sentido, tem-se que o CTN prevê dois critérios distintos de contagem do prazo decadencial: **o primeiro**, onde se conta o prazo decadencial a partir da ocorrência do fato gerador, com base em seu art. 150, § 4º, quando o contribuinte declara a ocorrência do fato jurídico tributário, apura o montante do imposto devido, mas efetua o pagamento em montante inferior àquele que corresponderia às operações declaradas, e, o **segundo critério**, onde a contagem do prazo decadencial é a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, com fundamento em seu art. 173, I, nas situações onde o contribuinte: *a) declara a ocorrência do fato jurídico tributário, apura o montante do imposto devido, mas não efetua o respectivo pagamento; b) não declara a ocorrência do fato jurídico tributário e c) declara a ocorrência do fato jurídico tributário, apura o montante do imposto devido, efetua o pagamento da importância pecuniária declarada, porém, posteriormente, o Fisco verifica que o valor recolhido foi menor que o efetivamente devido em virtude da configuração de dolo, fraude ou simulação.*

No caso concreto, tem-se que o autuado, apesar de ter declarado a ocorrência do fato gerador, ter apurado o montante do imposto que considerou devido e efetuado o pagamento da importância pecuniária declarada, porém, posteriormente, o Fisco verificou que o valor recolhido foi menor que o efetivamente devido em virtude da configuração de **simulação** da operação relacionada a Nota Fiscal nº 120.286, oriunda do Estado de Santa Catarina, na medida em que não houve pelo autuado a comprovação da efetiva realização dessa operação, objeto da autuação, situação esta que, à luz do quanto acima exposto, conduz a aplicação da regra estabelecida no Art. 173, inciso I do CTN, onde a contagem do prazo decadencial é a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Neste contexto, como o autuado foi cientificado/notificado do lançamento em 06/07/2022, para lançamento apropriado em 25/01/2017, não havia ainda operado a decadência para os fatos geradores ocorridos neste mês, pois, apesar de se tratar de valor declarado, não ocorreu a comprovação da realização efetiva da operação pelo autuado, portanto, com base no Art. 173, I, do CTN, a ser aplicado neste caso, a contagem do prazo decadencial se iniciaria em 01/01/2018 e se encerraria em 31/12/2022, não estando a ocorrência alcançada pela decadência pois a ciência ao autuado do lançamento ocorreu em 06/07/2022.

Afasto, portanto, a arguição de decadência.

Ao analisar os argumentos de mérito, considero importante destacar que, consoante já assinalado acima, o fato central e motivador da acusação se relaciona a utilização irregular de crédito fiscal no valor de R\$ 76.218,64 ***“por não haver entrado a mercadoria no estabelecimento ou serviço não ter sido prestado, referente Nota Fiscal nº 120.286, emitida em 18/01/2017, chave de acesso nº 42170110921911000709550020001202861405670980’ pela Filial de Araquari-SC, sem comprovação de trânsito do Estado de Santa Catarina até o Estado da Bahia (CT – Conhecimento de Transporte) (...)”.***

O autuado trouxe como argumento, para referendar seu procedimento, a informação de que a referida nota fiscal se encontra lançada no livro Registro de Saídas do emitente, também no mês 01/17, fotos anexas fls. 31/32, tendo acrescentado que está colacionando aos autos declaração firmada pela transportadora Transertaneja Ltda., consignando que as mercadorias objeto da **Nota Fiscal nº 12026 também foram transportadas pelo Conhecimento de Transporte nº 4899**, conforme fl. 32/33, o qual foi registrado em seu livro Registro de Entrada no mês 02/2017.

Examinando a ***“Declaração”*** firmada pela empresa Transertaneja Ltda, indicando as notas fiscais que serviram para dar trânsito as mercadorias através do CTE nº 4899, fl. 628, emitido em 19/01/2017 de Santa Catarina para o autuado em Camaçari-BA, são as de nº 120295, 120287 e 120597, enquanto que em relação a nota fiscal nº 120286, objeto da autuação, declarou que ***“consta em nossos controles internos que também foi transportada pelo mesmo veículo, assim sendo comprova-se que ambas foram transportadas na mesma carga, pois impossível o mesmo caminhão fazer duas viagens de Santa Catarina para a Bahia no mesmo dia”.***

Está dito, também, ***“Portanto, o que provavelmente deve ter ocorrido foi uma falha no preenchimento do CTE 4889, de não ter incluído a NF nº 120286 emitida em 18/01/2017”.***

Consoante se verifica acima, a declaração do transportador nada prova em favor do autuado, ou confirma o argumento defensivo, ao contrário, desqualifica a tese defensiva, pois deixa dúvidas quando diz que provavelmente ocorreu uma falha no preenchimento do CTE ao omitir a NF 120286, portanto não acolho a referida declaração por absoluta falta de sustentação fática.

Desta maneira, e considerando também, que o DANFE nº 120286, fl. 08, não consta sequer a data de saída da mercadoria no estabelecimento do emitente, e, em consulta do referido documento no portal de notas fiscais eletrônicas da SEFAZ não há indicação no documento fiscal do nome do transportador, deixo de acolher os argumentos defensivos, ante a total falta de comprovação da efetiva realização da operação consignada no citado documento fiscal.

Quanto a citação pelo autuante de que a indicação do preço médio de transferência da mercadoria se encontrar em desacordo com o previsto na Lei Complementar 87/96, vejo que se trata de uma citação desnecessária e que em nada repercutiu ou interferiu na autuação, cujo objeto de fundo se refere a falta de comprovação do efetivo ingresso na mercadoria no estabelecimento do autuado, o que de fato ocorreu em meu entender.

Mantenho o lançamento no valor de R\$ 76.218,64 com a consequente subsistência da infração 02.

No que diz respeito a alegação de ausência de subsunção dos fatos às penalidades aplicadas, constantes no Art. 42, da Lei nº 7.014/96, considero que o autuante agiu corretamente e estritamente em consonância com o regramento previsto pela legislação tributária posta, que se adequam aos fatos apurados, além de que, tendo em vista sua atividade vinculada não poderia ignorar, situação esta a que também se submete o órgão julgador administrativo, consoante se depreende da leitura do art. 167, incisos, III do RPAF/BA, *verbis*:

Art. 167. Não se incluem na competência dos órgãos julgadores:

(...)

III – a negativa de aplicação de ato normativo emanado de autoridade superior.

Também não há como atender ao pleito do defendant, de cancelamento da penalidade, em face

da incompetência legal deste órgão julgador para tal fim, lembrando que se trata de descumprimento de obrigação tributária, de natureza principal cujas penalidades estão plenamente adequadas aos fatos apurados.

Por fim, quanto ao pedido do autuado no sentido de que todas as intimações sejam direcionadas exclusivamente ao seu Patrono, no endereço que indicou, observo que tais procedimentos obedecem ao constante no Art. 108 do RPAF/BA, entretanto, nada obsta que tal solicitação também possa ser atendida, e, se acaso assim não ocorrer, não implica em nulidade do ato processual.

Em conclusão voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do presente Auto de Infração no valor de R\$ 76.218,64.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 269096.0004/22-4, lavrado contra **FORTLEV INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 76.218,64**, acrescido da multa de 100% prevista pelo Art. 42, inciso “V”, alínea “b” da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF 07 de agosto de 2023.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA - PRESIDENTE / RELATOR

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ - JULGADORA

JOÃO VICENTE COSTA NETO - JULGADOR